



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2011

Apensados: PL nº 899/2011 e PL nº 943/2011

Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 514, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame pretende estender os incentivos da Lei de Informática para os jogos eletrônicos de uso domiciliar, mais especificamente os programas de computadores contendo jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão ou como console portátil individual, que incorporem tecnologia digital, classificados na subposição NCM 9504.10, e respectiva documentação técnica associada.

Para justificar o projeto, o autor alega que o benefício fiscal em tela tem o potencial de contribuir para a geração de emprego e renda e também para estimular a indústria de hardware e softwares, com a provável instalação de fábricas estrangeiras no Brasil e redução do contrabando.

Foram apensados ao projeto original:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243157271700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



O PL nº 899/2011, de autoria do Sr. MAURO MARIANI, que estende os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar;

O PL nº 943/2011, de autoria do Sr. Sandro Alex, que dispõe sobre a redução à zero das alíquotas do Pis/Cofins incidentes sobre a importação de jogos para computador.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10/11/2011, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Hugo Motta (PMDB-PB), pela aprovação deste, do PL 899/2011, e do PL 943/2011, apensados, com substitutivo e, em 30/11/2011, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 28/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Kim Kataguirí (DEM-SP), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 514/2011, dos PLs nºs 899/2011 e 943/2011, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 514/2011, dos PLs nºs 899/2011 e 943/2011, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CCTCI, porém não apreciado.

O Projeto de Lei vem agora a esta Comissão (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito, mediante apresentação de parecer, tendo sido nomeado relator o Deputado Kim Kataguirí.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e a receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira dos PLs nº 514, de 2011, dos apensados nº 899, de 2011, nº 943, de 2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Para mais, no que tange o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a compensação pela renúncia de receita decorrente desta Lei será realizada por meio do contingenciamento de despesas discricionárias do Ministério da Economia.

No mérito, as proposições apresentadas nos termos do Substitutivo da CCTCI, merecem prosperar, tendo em vista que contribuem



para a geração de emprego e renda e também para estimular a indústria de hardware e softwares, com a provável instalação de fábricas estrangeiras no Brasil e redução do contrabando.

Ante o exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 514/2011, nº 899/2011, nº 943/2011 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e no mérito, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 514/2011, nº 899/2011 e nº 943/2011, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

